

“LA SOCIEDAD DEL RIESGO: HACIA UNA NUEVA MODERNIDAD”, DE ULRICH BECK, E SUA RECEPÇÃO PELA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

ULRICH BECK'S “LA SOCIEDAD DEL RIESGO: HACIA UNA NUEVA MODERNIDAD” AND ITS RECEPTION THROUGH THE THEORY OF OBJECTIVE IMPUTATION

*André Luiz Pereira Spinieli**

A obra do alemão Ulrich Beck (1944-2015) representa um dos maiores contributos para a teoria social na passagem do século XX para o século XXI. A partir da publicação de *La sociedad del riesgo*, que contou com uma edição em sua língua pátria no ano de 1986 e, posteriormente, marcantes versões em inglês e espanhol, respectivamente nos anos de 1992 e 1998, o autor se tornou grande referencial para pautar discussões acadêmicas estabelecidas em torno dos grandes temas presentes na sociedade moderna, sobretudo no que toca aos acontecimentos políticos, sociais e jurídicos que marcaram o transcurso dos últimos anos.

A questão que funciona como cerne da predita obra gira em torno da sociedade industrial, que, na visão do celebrado autor, é caracterizada pela produção e distribuição de bens e foi totalmente alterada pela sociedade de riscos, na qual a ciência e a técnica não mais são capazes de prever os riscos capazes de abalar a saúde humana e o meio ambiente. Ou seja, os riscos do mundo atual não mais correspondem às diferenças econômicas, políticas, geográficas e sociais presentes naquilo que ele nomeia de “primeira modernidade”¹.

É por isso que, a partir de catástrofes históricas, como os acidentes nucleares e químicos de Chernobyl – que vitimou duzentas mil pessoas em solo ucraniano –, e de Bhopal, na Índia, Beck entende que o destino daqueles que vivem atualmente em muito se assemelha a uma espécie de “*Edad Media moderna del peligro*”, em referência às desigualdades entre propriedades, grupos étnicos, cidade e campo e nações. Tudo isso deu espaço às centrais nucleares – chamadas por ele de *la cumbre de las fuerzas productivas y creativas humanas* –, aos ataques terroristas, às crises financeiras internacionais e à criminalidade difusa na sociedade moderna do perigo.

* Graduando de Direito pela Universidade Estadual Paulista em Franca (UNESP). Pesquisador nas áreas de Direito Penal, Criminologia e Direitos Humanos. Tradutor e intérprete nos idiomas inglês, espanhol e francês.

¹ Ulrich Beck faz referência a duas espécies de modernidade: de um lado, a “primeira modernidade” foi caracterizada pela confiança no progresso e controle dos riscos pela ciência e tecnologia, ainda imatura; de outro, a “segunda modernidade”, também chamada de “modernização reflexiva”, ocorre a partir do momento em que a ciência e a técnica se desenvolvem em tal patamar que se torna impossível a predição e o controle dos riscos.

É nesse ínterim que, por meio de levantamento bibliográfico que mescla as obras de Ulrich Beck e Claus Roxin, a presente resenha almeja identificar as relações existentes entre o surgimento da teoria da imputação objetiva, em seus contornos e critérios eminentemente penais, como uma tentativa de inserir juntamente com a causalidade mecânica (ou ontológica), um juízo de imputação, e a tese da sociedade global de risco, que funciona como parâmetro para a escolha do que vem a ser o “risco permitido ou tolerável” ou, contrariamente, o “risco não permitido ou intolerável” previsto nas bases da moderna imputação objetiva.

O autor analisa a sociedade industrializada, a qual define como sociedade de riscos (*Risikogesellschaft*). O conceito de risco em Beck está umbilicalmente relacionado à globalização, já que as ameaças são intrínsecas à condição humana, os perigos são universais e estão longe de respeitar quaisquer fronteiras. Segundo o escritor, os processos existentes são fruto de uma sociedade industrial de riscos, coexistindo nesse meio a pobreza em massa, vertentes nacionalistas e fundamentalistas, crises econômicas, guerras por virem, catástrofes ecológicas e a incessante busca pela riqueza. A modernização deixa de figurar como o tema da obra e assume posição de problema. Na sociedade de riscos, independentemente da classe social a que o indivíduo pertença, ele está exposto a riscos constantes.

A acepção de risco em Beck é completamente distinta de meras catástrofes. Estas, são acontecimentos que estão delimitados no espaço e no tempo. O risco, por sua vez, é a antecipação da catástrofe e é sempre um acontecimento futuro, que, apenas por meio da “presentificação (*Vergegenwärtigung*), pela encenação dos riscos globais, o futuro das catástrofes se transforma em presente (BECK *et al*, 1995, p. 30). Os riscos são ambíguos, possuem dupla faceta, com certa necessidade de sopesamento de oportunidades e perdas, além de demandarem uma nova divisão de trabalho entre a ciência, a política e a economia.

Explica o autor em análise que, contrariamente à modernização assistida pela população no decorrer do século XIX – na qual o conhecimento deveriadevidamente sabido para ser administrado, num mundo tradicional e sem entendimentos técnicos – foi aquela do século XXI. Isso porque *la modernización ha consumido su opuesto, lo ha perdido y da consigo misma en sus premisas y principios funcionales de sociedad industrial* (BECK, 1998, p. 16-17). A ciência e a técnica herdadas da sociedade industrial clássica estão diluídas em um *sistema de coordenadas* e, prediz o autor, a diferenciação entre modernização da tradição e modernização reflexiva² ainda estará em vigor na sociedade por muito tempo (BECK *et al*, 1995, p. 22).

² O termo “modernidade reflexiva” é utilizado por Beck como sinônimo da “segunda modernidade”, isto é, a fase de radicalização dos princípios modernos. Apesar de ser utilizado por outros autores que exercem certa influência na discussão acerca da modernidade, como Anthony Giddens e Scott Lash, tem em Beck a conotação de que a

Os processos de modernização não são irreversíveis. O autor defende a tese de que a sociedade industrial de riscos não conseguiu atingir o ápice da modernidade, ou seja, é apenas semi-moderna³ (BECK, 1998, p. 20-21). Ainda, no curso do livro, Beck investiga as transformações ocorridas na estrutura social na passagem do século anterior para o presente - cenário da consolidação da industrialização e das mudanças na vida social advindas da modernidade -, colocando o indivíduo como peça essencial das ações causadoras de riscos.

Tomando por base os conceitos de risco, sociedade de risco e sociedade global de risco, Marta Rodriguez de Assis Machado (MACHADO, 2005, p. 45) faz importante reflexão ao identificar as modalidades de risco trazidas na obra em comento, quais sejam:

(i) Os riscos das armas de alta destruição, relativos ao poder bélico e aos perigos inimagináveis pelos quais a sociedade está exposta, pois, como expõe Beck, *la amenaza por armas atómicas con unas fuerzas de destrucción inimaginables no cambia* (BECK, 1998, p. 84).

(ii) Os riscos provenientes de perigos globais, nos quais estão englobadas a destruição ambiental gerada pelo prosseguimento da atividade industrial, a manipulação de bens genéticos, de energia nuclear e química; e

(iii) Os riscos advindos da situação de pobreza, sobretudo aqueles que se relacionam à destruição ecológica, como reflexo do subdesenvolvimento.

Nota-se que as ameaças contemporâneas sequer se aproximam daquelas de outrora. Sobrevivemos em uma era artificial, propícia para o acréscimo dos riscos em dimensões mundiais, que ameaçam a própria humanidade como um todo. A sociedade está em constante vigília por força da insegurança, sequela daquilo que a professora Blanca Mendoza Buergo⁴

quebra da sociedade industrializada clássica não significa o fim da sociedade industrial, mas sim a grande possibilidade de reinvenção da civilização. Uma vez que os perigos da sociedade industrial começaram a surgir, suas ameaças passam a ser vistas como problemas. Nesse sentido, escreve o último autor: “(...) a reflexividade e a impossibilidade de controle do desenvolvimento social invadem as sub-regiões individuais, desconsiderando jurisdições, classificações e limites regionais, nacionais, políticos e científicos. No caso extremo, quando se trata de enfrentar as consequências de uma catástrofe nuclear, não há mais a possibilidade de alguém ser não participante.”. BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva. Política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1995. p. 22.

³ Ao citar a sociedade industrial, em seu projeto originário, como uma “sociedade semi-moderna”, Beck quer dizer que é importante que sua imagem seja revisada. Ou seja, inicialmente ela não é algo antigo, mas sim uma construção e produto da sociedade industrial. E explica: “La imagen estructural de la sociedad industrial reposa en una *contradicción* entre el contenido *universal* de la modernidad y la estructura funcional de sus instituciones, en las que aquél sólo puede ser realizado de una manera particular y selectiva. Pero esto significa que la sociedad industrial se labiliza al realizarse”. ULRICH, Beck. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1998. p. 20-21.

⁴ Segundo a professora Blanca Mendoza Buergo, da Universidad Autónoma de Madrid, “(...) el marco de la discusión sobre la actual configuración de la dogmática jurídico-penal, se destaca que la caracterización del Derecho penal como Derecho penal del riesgo, implica recurrir en el proceso de elaboración conceptual a

esclarece ao afirmar que houve mudanças significativas nos perigos atuais e, hoje, a complexidade organizacional dificulta a atribuição da responsabilidade aos envolvidos (MENDONZA BUERGO, 2001, p. 02).

Ulrich Beck realiza uma síntese daquilo que ele considera como consequências da modernidade de riscos:

Na modernidade avançada, a produção social da riqueza vai acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Portanto, os problemas e conflitos de distribuição da sociedade carente são substituídos pelos problemas e conflitos que surgem da produção, definição e compartilhamento dos riscos produzidos de forma técnico-científica⁵ (BECK, 1998, p. 25).

O contributo da teoria da sociedade de riscos se traduz em demonstrar, não só que o risco se tornou o principal fator na tomada de decisões, como real instrumento de antecipação de tragédias, mas também que todo e qualquer agrupamento social está sujeito aos desafios e às ameaças da modernidade. A universalização dos riscos não leva às nações à igualdade perante eles, já que, segundo Beck, determinados problemas - principalmente aqueles de ordem ambiental - preferem aos mais pobres. Em razão disso, há a necessidade de uma evolução das teorias que perfazem o estudo do direito e da sociologia, amoldados aos parâmetros impostos pela sociedade de riscos.

Estabelecendo um paralelo com o Direito Penal, o surgimento de novas formas de criminalidade na sociedade contemporânea – principalmente no que diz respeito às condutas perpetradas contra o meio ambiente e o patrimônio genético, que atingem bens jurídicos difusos, conforme supracitado nas categorias de riscos –, acompanhado da crise do sistema penal, faz que novos paradigmas sejam estudados para posterior colocação em prática. Em tempos da modernidade beckiana, vivemos sobre o palco de uma verdadeira sociedade de riscos, na qual a Ciência Penal clássica enfrenta franca crise de valores e, frente a uma sociedade altamente desigual e pautada na exclusão social, já não é mais capaz de conter os avanços da criminalidade.

Diante de tal situação, assinala-se como consequência a defasagem dos métodos clássicos de imputação penal. Eis o ponto em que a clássica obra de Ulrich Beck se apresenta: estamos numa sociedade de riscos criados pelo homem; os riscos naturais sempre estiveram

categorias dogmáticas tales como los tipos de peligro abstracto, a la protección de bienes jurídicos supraindividuales de tipo difuso (...)."

⁵ Na tradução espanhola: "En la modernidad avanzada, la producción social de riqueza va acompañada sistemáticamente por la producción social de riesgos. Por tanto, los problemas y conflictos de reparto de la sociedad de la carencia son sustituidos por los problemas y conflictos que surgen de la producción, definición y reparto de los riesgos producidos de manera científico-técnica."

presentes, mas a dependência entre as pessoas ocasiona riscos que não se limitam a lugares e grupos.

Portanto, o questionamento que se traça por ora é: como devemos imputar os resultados ao agente causador de riscos imensuráveis e intoleráveis numa sociedade com as citadas características? A resposta se encontra cravada na teoria da imputação objetiva, cujos referenciais foram tecidos no âmbito do Direito Penal, além de ter sua justificativa e aproximação com a sociedade (ou sociologia) de riscos muito bem-feitas pelos juristas, conforme se nota pelo magistério de Fábio André Guaragni:

A versão roxiniana da teoria da imputação objetiva, conquanto construção anterior à sociedade de risco, vem da década de 70. A sociologia do risco, dos anos 80. É sugestivo opinar que as ideias de Beck e Roxin comunguem de um mesmo espírito do tempo. Tal *zeitgeist* está presente no sentido de fazer com que, pela versão da imputação objetiva de Roxin, a ideia de risco fosse o coração de uma construção doutrinária que pretende estabelecer como a gente atribui um resultado a alguém (GUARAGNI, 2015, p. 36).

Segundo Karl Larenz, a origem da imputação objetiva (*Objektive Zurechnung*) remonta aos tempos da teoria da imputação de Hegel. Segundo o filósofo alemão, a consequência daquilo que ocorre no mundo exterior somente poderá ser imputada a alguém se ela puder ser caracterizada como uma obra sua (*Urheber*). Isso, porque tudo aquilo que for considerada obra do acaso ou de fatores incontroláveis pelo homem - como os eventos naturais -, não caberá imputação do resultado. É no mais tardar do século XX que se reiniciam os estudos acerca do tema, onde os penalistas começam a despender especial atenção para os escritos de Hardwig. A teoria foi decisiva para trazer o cerne da discussão sobre a causalidade⁶ para o plano jurídico.

A espinha dorsal da imputação objetiva está calcada na análise do risco, que se vincula a uma atividade humana, causadora de um risco juridicamente desaprovado. Ainda, o agente deve guiar sua vontade consciente para a concretização do resultado juridicamente relevante⁷ (ROXIN, 1998, p. 148). A teoria sustentada modernamente pelo alemão Claus Roxin se firma sob o incremento do risco não permitido.

Segundo Roxin, citado por Juarez Tavares, haverá nexos de imputação quando o agente, com sua atuação, causar risco intolerável para a sociedade. Do contrário, determinados critérios

⁶ “La investigación de la causalidad tiene lugar en dos etapas, estructuradas una sobre la otra, en cuanto en primer lugar debe ser examinada la causalidad (empírica) del resultado y, afirmada que ella sea, la imputación (normativa) del resultado”. MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. **Derecho Penal: Parte General**. Tradução de Jorge Bofill Genssch e Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Astrea, 1994. p. 318.

⁷ Segundo Roxin, “a possibilidade objetiva de originar um processo causal danoso depende de a conduta do agente criar, ou não, um risco juridicamente relevante de lesão típica de um bem jurídico”.

afastam o nexo de imputação, isto é, a própria imputação objetiva (TAVARES, 2000, p. 224), quais sejam:

- (i) o risco era tolerável ou permitido;
- (ii) o risco não foi aumentado para o bem jurídico;
- (iii) o risco foi diminuído;
- (iv) o risco não se materializou no resultado da conduta; e
- (v) o fato, nos moldes de ocorrência, não está englobado pelo tipo penal.

O penalista alemão foi o responsável pela criação do princípio do risco, entendido como a possibilidade clara e objetiva de originar um processo causal que resultará em dano para determinado bem jurídico. Com efeito, a atribuição da responsabilidade no campo da teoria da imputação objetiva apenas será possível se houver incremento de risco para o bem jurídico tutelado pela norma penal, considerando o atual estágio de avanço da sociedade.

Conclui-se, portanto, a partir de breve análise, que o Direito Penal moderno não está preparado para enfrentar os desafios trazidos à luma pela sociedade de riscos – na mais pura acepção do termo, conforme criada por Ulrich Beck –, de tal modo que a adequação da disciplina ao meio social, em que são flagrantes as situações de calamidades ecológicas, financeiras e outras difusas, extrapolaria seus contornos e garantiria novos paradigmas de imputação, reduzindo o caráter puramente simbólico de que é dotado o Direito Penal atual. De outro lado, a doutrina da imputação objetiva tomou por base, para atribuir ao agente o resultado, o fato de ter criado um risco acima do permitido ou do tolerado pela sociedade. A escolha de tal parâmetro é simples: na modernidade reflexiva – ou segunda modernidade –, convivemos em uma sociedade de riscos globais, na qual estão presentes ameaças de crises ecológicas, financeiras ou de ataques terroristas.

A partir da detida análise do tema, percebe-se que o correto enfrentamento àquele que concretiza os riscos e gera danos numa sociedade de tal calibre apenas será possível quando houver uma discussão interdisciplinar, que mescle os ditames da ciência jurídica com as demais ciências sociais, oferecendo a possibilidade de retribuir com uma resposta condizente com os prejuízos consumados.

Referências bibliográficas

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1998.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**. Política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 1995.

GUARAGNI, Fábio André. Painel penal: o direito penal na sociedade de risco. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, 2015. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1427984537.pdf>. Acesso em: dez, 2017.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. **Derecho penal**: parte general. Tradução de Jorge Bofill Genzsch e Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Astrea, 1994.

MENDOZA BUERGO, Blanca. **El derecho penal en la sociedad del riesgo**. Madrid: Civitas, 2001.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Veja, 1998.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

Recebido: 21/09/2017

Aceito: 23/12/2017